DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9475/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7775/2013
PROTOCOLO	: 1416049
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 043/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: NILVAINE LEONEL DE PAULA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.183,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 43/2013** - (peça 03) e formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 09) ao referido pacto.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-3646/2015** proferida nos autos do **Processo TC-7800/2013** julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 8/2013**, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 65.183,30 (sessenta e cinco mil cento e oitenta e três reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 11 (onze) meses, conforme Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 4).

O **1º Termo aditivo** (peça 09) teve como objeto restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro tendo em vista o aumento ocorrido no preço da gasolina na ordem de 8,20%

(oito inteiros e dois décimos por cento). Dessa forma, foi acrescido ao contrato inicial o valor de R$ 2.189,29 (dois mil cento e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), sendo apresentada nova nota de empenho tendo em vista a alteração do valor inicialmente contratado.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–13477/2015** - (peça 12).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-13035/2015** - (peça 13).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 14/2013**, tendo como objeto da contratação a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo**, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 12 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Nilvaine Leonel de Paula** (CPF nº 446.243.791-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, e a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 13 – fls. 1/2), assim redigido, *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da formalização contratual e do seu termo aditivo**, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 043/2013*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 8/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 043/2013** e do **1º Termo Aditivo** celebrados entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, o Senhor **Nilvaine Leonel de Paula**, CPF/MF nº 466.243.791-87, como contratado, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art.

59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator